



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº. 1855/2020

Autor: Vereadora Sandra Marrocos

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI ASSEGURANDO O DIREITO À PENSÃO POR MORTE PARA AS (OS) DEPENDENTES DAS (OS) SERVIDORAS (ES) PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ATIVIDADES ESSENCIAIS QUE VIEREM A ÓBITO DEVIDO AO CONTÁGIO DO COVID-19 - INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - CARACTERIZADA A USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO PELA CÂMARA – PRERROGATIVA DO PREFEITO – INCONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2020 de autoria da parlamentar Sandra Marrocos, **assegurando o direito à pensão por morte para as (os) dependentes das (os) servidoras (es) públicos municipais de atividades essenciais que vierem a óbito devido ao contágio do COVID-19.** O projeto veio acompanhado da indispensável justificativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que a análise deste Projeto de Lei, deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição de seus pressupostos legais, *ex vi* do art. 42 do Regimento Interno desta Casa, que trata das atribuições desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Desta forma, tem-se que a parlamentar objetiva, no Projeto de Lei em análise, **assegurar o direito à pensão por morte para as (os) dependentes das (os) servidoras (es) públicos municipais de atividades essenciais que vierem a óbito devido ao contágio do COVID-19,** com a devida *vênia*, desde logo é latente o vício de iniciativa da presente propositura, é que, ressalvada a importância de seu objeto, o referido Projeto de Lei é manifestamente inconstitucional, pois apresenta claramente uma intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo, haja vista que invade a competência privativa do Prefeito municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

de propor leis que criem cargos, empregos ou funções da Administração do município ou aumento de sua remuneração e ainda **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**, cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sendo assim, a iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública e importe na criação de cargos, empregos ou funções na administração pública é princípio constitucional básico, logo, eventual Projeto de Lei neste sentido, no meu entender, apresenta-se com inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Por fim, é conveniente registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de Lei, não opinando sobre o mérito e/ou relevância do Projeto.

Estando a proposição, no nosso entender, em desacordo com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município, entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 1855/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 25 de maio de 2020.

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador – AVANTE

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa **EMITE NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 25 de maio de 2020.

Thiago Lucena - PMN

Vereador Presidente

Fernando Milanez Neto - PTB

Vereador Membro

Bruno Farias - PPS

Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley - PMN

Vereador Membro

Leo Bezerra - PSB

Vereador Membro

Renato Martins Leitão- AVANTE

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE

Vereador Membro/Relator